



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou deficientes previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município, vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019, que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que por sua vez dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

**Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente,** entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

**Art. 87.**

(...)

§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

**IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Legislativo sustar atos exorbitantes do Executivo:

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

[...]

**V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito à legitimidade formal deste PDL, **é cabível a proposição, nos moldes supra.**

No aspecto material, nota-se que, de fato, houve abuso do Poder Regulamentar por parte do Poder Executivo, que, ao elaborar o **Decreto nº 24.777, de 2019, extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal**, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010. A referida norma, assim dispõe:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência **poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas** nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, verifica-se que o **Poder Executivo, mediante ato unilateral, discricionariamente restringiu as especialidades de consultas médicas a que se submeteriam à Lei Municipal em questão.**

Não se nega aqui a possibilidade de o Chefe do Executivo estipular restrições à aplicação dos atendimentos telefônicos nas Unidades de Saúde, mas sim, que se há lei vigente que **NÃO ESTABELECE RESTRIÇÕES**, não pode o Executivo, por meio de Decreto Regulamentador, diminuir sensivelmente as hipóteses de aplicabilidade, o que, necessariamente deveria ser feito por meio de lei ordinária que alterasse o conteúdo da Lei Municipal 9.164, de 2010. Recentemente decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2019, QUE SUSTOU OS EFEITOS DO DECRETO EXECUTIVO Nº 372, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EDITADO SOB O PRETEXTO DE REGULAMENTAR AS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 2.842/2017 E Nº 2.896/2018, CONDICIONANDO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS POR ELAS INSTITUÍDOS À OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO QUANTO À LC Nº 2.842/2017 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019 EDITADO EM HARMONIA AO ARTIGO 20, INCISO IX, DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, NESSA PARTE, DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA) - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ABUSO NA REGULAMENTAÇÃO DA LC Nº 2.896/2018, QUE EXPRESSAMENTE ABRIU ESPAÇO PARA A ATUAÇÃO NORMATIVA ULTERIOR DO PREFEITO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A regulamentação das leis para sua fiel execução insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Carta Paulista, cuidando-se de ato estritamente subordinado, sendo certo que somente a lei tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar". "O legislador constituinte estadual investiu o Poder Legislativo da competência de fiscalizar a atividade regulamentar do Poder Executivo, sustando os atos praticados com abuso desse poder, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Bandeirante.  
[TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2004977-40.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 22 de maio de 2019].**

Ademais, nota-se que o Chefe do Executivo, ao limitar quais especialidades médicas podem ser agendadas por telefone, burocratiza a população idosa ou com deficiência, que já



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

possuem a mobilidade reduzida, afastando-as do acesso à saúde, que por disposição Constitucional, deve ser universal e acessível:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Sendo assim, **havendo Lei Municipal vigente, a 9.164, de 2010, que não limita quais consultas médicas poderão ser agendadas por telefone, sendo abrangente para qualquer especialidade, no sentido de maximizar o acesso à saúde, universal nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é que se pode afirmar que o Decreto Municipal 24.777, de 2019, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.**

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, NADA A OPOR** sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 24.777, de 22 de abril de 2019.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica